



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045874-74.2013.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Tânia Maria Maia Pimenta

ADVOGADO: Ianco Cordeiro (OAB/PB 11.383)

APELADOS: João Maria Lobo Maia e outros

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9.164)

APELAÇÃO CÍVEL. *QUERELLA NULLITATIS* PROPOSTA PARA DESCONSTITUIR AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS DO *DE CUJUS*. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, PARA DESCONSTITUIR-SE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na ação de reconhecimento de união estável *post mortem* todos os herdeiros do *de cujus* devem ser citados como litisconsortes passivos necessários, mostrando-se, portanto, nulo o processo que não observa essa formalidade, o que autoriza o acolhimento da *querella nullitatis* para desconstituí-lo. Jurisprudência pacífica sobre o tema.

2. Recurso desprovido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

TÂNIA MARIA MAIA PIMENTA interpôs apelação cível contra JOÃO MARIA LOBO MAIA e OUTROS, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital, assim ementada:

AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA - Alegação de vício de citação - Ocorrência - Procedência do pedido.

- "Nula a citação, não se constitui a relação e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se o caso (CPC, 741, I)" **(RSTJ 25/439)**. (f. 105).

Na parte que interessa, o provimento hostilizado consignou o seguinte:

[...] como pacífico na jurisprudência, "na ação declaratória de reconhecimento de união estável **post mortem**, os herdeiros (grifei) do **de cuius** são os legitimados para responderem ao pedido" [...].

In casu a ré deixou simplesmente de promover a citação dos autores deste feito e herdeiros legítimos do falecido Odilon Valdívio Lobo Maia, na ação de reconhecimento de união estável **post mortem** gênese da demanda, mesmo ciente da existência deles.

Destarte, a nulidade de citação apontada torna certa a necessidade de se complementar a relação processual da ação de reconhecimento de união estável.

[...]

Face todo o exposto, e após minuciosa análise dos fatos e provas constantes dos autos, com fulcro no art. 4º, c/c o art. 214, ambos do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial, para declarar a nulidade da sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável nº **0099217-19.2012.815.2001**, por vício de citação, implicando na anulação do próprio processo, da fase citatória, inclusive, em diante, a partir de onde aquele feito deve retomar o seu trâmite.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (*sic*, f. 106).

Irresignada, Tânia Maria Maia Pimenta, em seu (confuso) recurso (f. 128/156), formulou os seguintes pedidos:

a) Gratuidade recursal (art. 5º. XXXIV "a" CF, art. 4º. Lei Federal 1.060/50 e Lei Federal 7.115/83 e Resoluções 75 e 127 CNJ) porque a apelante não tem meios de sustento estando a padecer necessidades por culpa dos apelados que obstat fração de pensão a que faz jus perante a PBPREV;

b) Acolhimento da presente APELAÇÃO, decretando-se a extinção do feito sem julgamento de mérito PORQUE os apelados maiores de idade, casados, pais de família, trabalham, são capazes, não tendo portanto legitimidade ativa *ad causam* para buscar ação declaratória de suposta

nulidade de sentença que reconheceu a sociedade de fato entre a apelante e o DE CUJUS;

c) Não sendo acolhida a suplicação anterior requer-se reforma do julgado que declarou nula a sentença que reconheceu a sociedade de fato, por ser improcedente a ação declaratória de sentença ora apelada;

d) Não sendo acolhida a súplica anterior, requer-se anulação da sentença de fls. 105 a 107, revigorando a sentença que reconheceu a sociedade de fato, concedendo os benefícios PBPREV na fração de apenas 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos percebidos por MARIA GLÁUCIA MEIRELES MAIA, face o IMPERATIVO DO ART. 558 CPC [...]. (*sic*, f. 154/155).

Contrarrazões às f. 169/179.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 190/194).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Tratando-se de vício de citação, deve a parte – como o fez – valer-se da *querella nullitatis* para desconstituir o ato decisório, conforme pacífica jurisprudência do STJ, tal como expõe o Informativo de Jurisprudência 448, *in verbis*:

QUERELLA NULLITATIS. FALTA. CITAÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

Em vez de ação rescisória, que exige a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado, a nulidade por falta de citação deve ser suscitada por meio de ação declaratória denominada *querella nullitatis*, que não possui prazo para sua propositura. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, extinguiu a ação rescisória sem julgamento de mérito. No caso dos autos, a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida de litisconsorte passivo necessário. Esse vício, segundo o Min. Relator, atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Assevera que aquela decisão transitada em julgado não atinge o réu que não integrou o polo passivo da ação. Trata-se, nesses casos, de sentenças tidas como nulas de pleno direito, que ainda são consideradas inexistentes, que ocorrem, por exemplo, quando as sentenças são proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que falta citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo. Assim, essas sentenças não se enquadrariam nas hipóteses de admissão da ação rescisória (art. 485, I a IX, §§ 1º e 2º), pois não há previsão quanto à inexistência jurídica da própria sentença atingida de vício

insanável. Observa, ainda, o Min. Relator que este Superior Tribunal, em questão análoga, decidiu no mesmo sentido e o Supremo Tribunal Federal também entende que a existência da coisa julgada é condição essencial para o cabimento da ação rescisória, motivo pelo qual, ausente ou sendo nula a citação, é cabível a qualquer tempo a ação declaratória de nulidade, em vez da ação rescisória prevista no art. 485 do CPC. Por fim, ressalta não desconhecer a existência de respeitável doutrina e jurisprudência que defendem a admissibilidade da ação rescisória na hipótese, no entanto posiciona-se em sentido diverso. Precedentes citados do STF: RE 96.374-GO, DJ 30/8/1983; do STJ: REsp 62.853-GO, DJ 1º/8/2005, e AR 771-PA, DJ 26/02/2007. AR 569-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 22/9/2010.

No mais, ressalto que a preliminar suscitada, de ilegitimidade ativa *ad causam*, confunde-se com o mérito, razão por que analiso os tópicos em conjunto.

Conforme se extrai dos autos, notadamente do excerto da sentença reproduzido no relatório, a recorrente propôs ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, sem, contudo, proceder à citação dos herdeiros, ora recorridos.

Na realidade, a necessidade de citação dos herdeiros, de forma diferente do que foi propugnado no recurso, não decorre do poder familiar (antigo pátrio poder), que se extingue, dentre outros motivos, pela maioria civil (art. 1.635, III, do Código Civil), mas pela repercussão que a união estável terá no direito das sucessões.

Acerca dos efeitos surtidos pela sentença de reconhecimento de união estável no regime hereditário, eis os seguintes arestos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRO FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Na ação de reconhecimento de união estável, os herdeiros devem figurar no pólo passivo da demanda, **porquanto a procedência do pedido poderá atingir os quinhões hereditários dos mesmos.** Recurso provido." (TJMG, 6ª Câmara Cível, AGRAVO n. 1.0166.04.006104-5/001, rel. Des. BATISTA FRANCO, julgado em 28.06.2005).

EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. DIREITO À PARTILHA DO PATRIMÔNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. PRECEDENTES DO STJ. Em ações de reconhecimento de união estável quem detém a legitimidade são os herdeiros e não o espólio, tendo em vista que **a sentença a ser proferida pode, indubitavelmente, atingir quinhão de cada herdeiro.** (Precedente do STJ: Resp n. 36.700 - SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). A apelada, ao realizar as atividades do lar,

cuidando da administração da casa, criação e educação do filho do casal, e evitando que o pai dos apelantes dilapidasse o patrimônio, colaborou de forma decisiva para a formação e consolidação do patrimônio. Não havia necessidade de que a sua contribuição se desse com a entrega de dinheiro. (Precedente: Resp n. 20.202/SP). (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL n. 000.312.471-6/00 - Relatora: EXMA. SR^a. DES^a. MARIA ELZA - Data da publicação: 14/08/2003).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PEDIDO COM FUNDAMENTO EM ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINO FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, por meio da qual se pleiteia meação de bens deixados pelo concubino falecido, sob a alegação de ocorrência de união estável, deve ser proposta contra os herdeiros do de cujus e não contra o espólio, eis que a **sentença poderá produzir reflexos diretos nos respectivos quinhões hereditários**. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL n. 1.0672.98.018607-2/001 - Relator: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Data da publicação: 03/12/2004).

Desse modo, tratando-se de reconhecimento de união estável *post mortem*, todos os herdeiros devem ser citados como litisconsortes passivos necessários, como bem decidiu a sentença vergastada.

Não constitui demasia citar precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. **A ausência de citação de todos os herdeiros do "de cujus" com quem a autora almeja a declaração do vínculo de união estável, retrata a nulidade do processo, por inobservância do litisconsórcio passivo necessário**. (TJMG - Apelação Cível 1.0134.07.079515-5/001, Relator: Des. AFRÂNIO VILELA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2012, publicação da súmula em 11/06/2012).

PENSÃO POR MORTE - **RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS HERDEIROS OU SUCESSORES DO FALECIDO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NULIDADE DA SENTENÇA** - EXTINÇÃO DO FEITO. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.07.669654-1/001, Relator(a): Des.(a) AUDEBERT DELAGE, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2010, publicação da súmula em 28/04/2010).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - CITAÇÃO APENAS DA EX-ESPOSA - NULIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. Em se tratando de ação que visa ao reconhecimento de união estável que, por sua natureza, pode repercutir no acervo patrimonial dos herdeiros do pretense companheiro, já falecido, bem como provocar inclusão de novo beneficiário em pensão, em detrimento de outros pensionistas, é **indispensável que o pólo passivo da lide seja formado por todos os herdeiros do companheiro, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário unitário**. Ausente a citação de um dos herdeiros, condição de eficácia do processo e requisito de validade dos atos processuais que lhe seguem, a sentença é ato defeituoso, cuja nulidade deve ser decretada. (TJMG - Apelação Cível 1.0002.05.004688-3/001, Relator: Des. ARMANDO FREIRE, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2008, publicação da súmula em 19/09/2008).

FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - SUPOSTA COMPANHEIRA MORTA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS HERDEIROS DESTA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES - ANULAÇÃO DO FEITO. - O art. 47 do CPC reza que ""há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo"". - **Tratando-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, estando a suposta companheira falecida, devem ser citados para a ação todos os seus herdeiros, havendo litisconsórcio passivo necessário entre eles**. - De ofício, anula-se o processo a partir da contestação. (TJMG - Apelação Cível 1.0245.06.093788-6/001, Relator: Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2008, publicação da súmula em 15/07/2008).

Por fim, sendo o processo de reconhecimento de união estável nulo, devido à falta de citação dos herdeiros, a sentença, por consequência lógica, deve ser desconstituída em sua integralidade, não se concebendo, como pleiteado no recurso, o revigoramento de quaisquer de seus capítulos.

Assim, **nego provimento à apelação cível**, em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de agosto de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator